



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Bacelar de Vasconcelos  
E-Mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

<b>V/ Referência:</b>	<b>V/ Data:</b>	<b>N/ Referência:</b>	<b>Ofício n.º</b>	<b>Data:</b>
Of. 135/1.º-CACDLG/2018	29-01-2018	2018/GAVPM/0534	2018/OFC/02169	23-05-2018

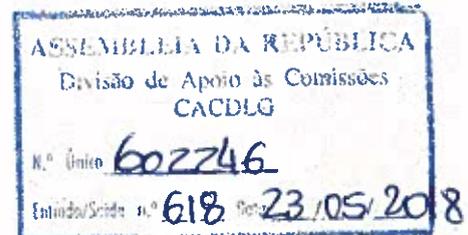
ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 736/XIII/3.ª (PS) - NU: 592943**

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
*Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos*

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa identificada.

Com os melhores cumprimentos e *elevada consideração*,

A Chefe de Gabinete  
Ana de Azeredo Coelho  
Juíza Desembargadora



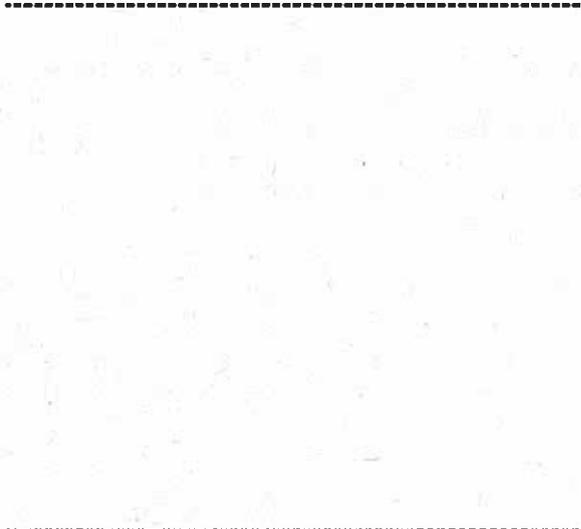
**Ana Isabel De  
Azeredo  
Rodrigues C. F.  
Da Silva**  
*Chefe de Gabinete*

Assinado de forma digital por Ana Isabel  
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva  
c59c2e438a7345e73f298dd01a029bdc0b8008  
Dados: 2018.05.23 12:12:35





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM



ASSUNTO: **Parecer – Projecto de Lei n.º 736/XIII/3.ª – Reforça a protecção jurídico-penal da intimidade da vida privada na internet**

2018/GAVPM/0534

17.05.2018

**PARECER**

**1. Objeto**

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura, o Projecto de Lei n.º736/XIII/(PS).

A iniciativa legislativa em apreciação versa sobre alteração ao Código Penal com vista a reforçar a protecção jurídico-penal da intimidade da vida privada na internet.

Nos termos do art. 155.º, alínea b), da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo DL n.º 40-A/2016, de 22 de Dezembro, cabe ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

\*

## **2. Alterações legislativas**

No projecto em apreço as alterações propostas respeitam ao Código Penal.

\*

No que respeita ao Código Penal são alterados os artigos 152.º e 197.º.

\*

Mantendo o propósito de reforçar a protecção jurídico-penal da intimidade da vida privada é proposto um aumento da moldura punitiva para os seguintes crimes:

i) Para o crime de violência doméstica, previsto e punido no art.152.º, através da seguinte alteração ao texto do próprio artigo:

*“Artigo 152.º*

*[...]*

*1 - [...]*

*2 - [...]*

*3 - No caso previsto no n.º 1, se o agente praticar o facto mediante a difusão através da internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada, de dados fotografias ou filmagens relativos à intimidade da vida privada de uma*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*das pessoas aí referidas sem o seu consentimento, é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.*

*4 - [Anterior n.º 3]*

*5 - [Anterior n.º 4]*

*6 - [Anterior n.º 5]*

*7 - [Anterior n.º 6]”*

**ii) para os crimes:**

**Artigo 190.º- Violação de domicílio ou perturbação da vida privada**

**Artigo 191.º - Introdução em lugar vedado ao público**

**Artigo 192.º - Devassa da vida privada**

**Artigo 193.º - Devassa por meio de informática**

**Artigo 194.º - Violação de correspondência ou de telecomunicações**

**Artigo 195.º - Violação de segredo**

**Através da alteração das circunstâncias agravantes, previstas no art.197.º:**

**“Artigo 197.º**

**[...]**

***As penas previstas nos artigos 190.º a 195.º são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o facto for praticado:***

***a) [...]; ou***

***b) Através de meio de comunicação social, ou da difusão através da internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada.”***

### 3. Apreciação

O objecto deste projecto legislativo é a protecção penal da intimidade na internet.

No que respeita à criminalidade praticada através da internet, cibercriminalidade em sentido amplo, podemos distinguir:

i) cibercriminalidade em sentido estrito – ataques a sistemas de informação, phishing, pharming, fraude e burla online, conteúdos ilegais como pornografia infantil – neste campo é particularmente relevante a Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro<sup>1</sup>;

ii) abuso online (online abuse) – linchamento online (*human flesh search engine* ou *cyberbullying*<sup>2</sup>) em que utilizadores se juntam para humilhar publicamente alguém, ameaças pela internet, revenge porn (pornografia de vingança), *cyber stalking*, *doxxing* (révelar informações pessoais na internet)<sup>3</sup>;

Num outro campo, mas associado ao meio utilizado, o uso de trolls (isolados ou em farm trolls) na internet, usando de forma sistemática perfis falsos em redes sociais, gerando entradas e comentários nocivos com o intuito de daí retirar ganhos políticos ou denegrir adversários.

\*

---

1 Neste campo é ainda relevante a legislação comunitária nesta matéria: i) DIRECTIVA 2013/40/EU Do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Agosto de 2013 sobre ataques contra sistemas informáticos; ii) DIRECTIVA 2009/136/EC do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção de dados pessoais no processamento electrónico; iii) DECISÃO-QUADRO DO CONSELHO de 28 de Maio de 2001 relativa ao combate à fraude e à contrafacção de meios de pagamento que não em numerário

2 CYBERBULLYING AMONG YOUNG PEOPLE, estudo do Parlamento Europeu, disponível em [http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2016/571367/IPOL\\_STU\(2016\)571367\\_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2016/571367/IPOL_STU(2016)571367_EN.pdf)

3 Para definição de alguns conceitos vejam-se: Online harassment and cyber bullying, de Pat Strickland e Jack Dent, Briefing Paper, House of Commons



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Neste projecto a intervenção prende-se com o abuso online – direccionado essencialmente para o praticado no contexto da violência doméstica e nos crimes contra a reserva da vida privada.

A intervenção legislativa proposta concentra-se no abuso mais direccionado – em regra perpetrado por alguém que é, ou foi, próximo e tem uma ligação directa com a pessoa afectada.

\*

Para os tipos abrangidos a agravação está correctamente definida, e mostra-se coerente com outras intervenções legislativas no domínio do Código Penal.

A única observação respeitará à sua previsão específica para o tipo da violência doméstica (art.152.º).

O alargamento do tipo legal em causa quanto às condutas abrangidas poderá ter o efeito perverso de eliminar um concurso real de ilícitos, designadamente com o crime do art.192.º, do Código Penal, o que sempre corresponderia uma reacção penal mais severa. Em alternativa as condutas passam a ser incluídas no crime de violência doméstica, correspondendo apenas a um crime.

\*

A outra observação que se poderá fazer neste ponto respeita à exclusão do objecto do diploma do crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência, previsto e punido pelo art.240.º, do Código Penal, segundo o qual:

*“1 - Quem:*

*a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver atividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica*

*ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica, ou que a encorajem; ou*

*b) Participar na organização ou nas actividades referidas na alínea anterior ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento;*

*é punido com pena de prisão de um a oito anos.*

*2 - Quem, publicamente, por qualquer meio destinado a divulgação, nomeadamente através da apologia, negação ou banalização grosseira de crimes de genocídio, guerra ou contra a paz e a humanidade:*

*a) Provocar atos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica;*

*b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica;*

*c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica; ou*

*d) Incitar à violência ou ao ódio contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica;*

*é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.”*

Sendo reconhecido que as pessoas LGBTI são alvos preferenciais de abuso, quer através de discriminação online, quer com fenómenos mais difíceis de integrar jurídico-penalmente – como é a revelação indesejada pelo próprio da sua orientação sexual, o chamado “outing”.



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Sem prejuízo das limitações que a legislação nacional apresenta no combate aos crimes de ódio<sup>4</sup>, a agravação específica a este tipo quanto cometido online justifica-se a par das outras alterações sugeridas.

\*

#### **4. Conclusões**

As alterações ora propostas são uma opção de política criminal, sendo apenas de sublinhar o aumento do tipo objectivo do crime de violência doméstica, e a omissão do tipo legal do art.240.º, do Código Penal, das condutas abrangidas.

\*\*\*

Lisboa, 17 de Maio de 2018

Ruben Oliveira Juvandes

Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM

---

4 Em particular na ausência de uma intervenção transversal a vários tipos de crime que podem ser utilizados como meios para cometer crimes de ódio- para uma perspectiva comparada quanto ao crime de ódio é relevante o trabalho da Agência Europeia para os Direitos Fundamentais – FRA – <http://fra.europa.eu/en/project/2017/subgroup-methodologies-recording-and-collecting-data-hate-crime>

## **Isabel Cabrita**

---

**De:** Iudex-CSM <no\_reply@csm.org.pt>  
**Enviado:** quarta-feira, 23 de maio de 2018 12:36  
**Assunto:** Proc. 2018/GAVPM/534 - Projeto de Lei n.º 736/XIII/3.ª (PS) - NU: 592943 | Iudex -  
Gestão Documental - PROC 2018/GAVPM/0534 - CSM  
**Anexos:** 88aa6813df2aca3341c83c1fac7aa166c4eaaa2a.pdf;  
07db13078f61b07d5f84a66ac4abf4a32750bb55.pdf

Informação relativa ao procedimento 2018/GAVPM/0534.

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
*Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos*

Junto se envia a V. Exa. o ofício digitalizado referente ao procedimento supra indicado.

Com os melhores cumprimentos,  
Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e Membros Conselho Superior da Magistratura

Por favor não responda para esta caixa de correio electrónico pois é destinada exclusivamente ao envio de mensagens.

Para resposta utilize o email: [csm@csm.org.pt](mailto:csm@csm.org.pt) ou contacte-nos pelo Telef. +351 21 322 00 20 ou Fax. +351 21 347 49 18.